



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

ATO REGIMENTAL Nº 05, 08 DE MAIO DE 2024

Regulamenta a política de acesso às informações públicas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Malhador.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR, no uso de suas atribuições legais, especificamente, o que dispõe art. 227 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e regulamentar os gestores e órgãos responsáveis pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Malhador,

R E S O L V E:

Art. 1º A Transparência Ativa e Transparência Passiva da Câmara Municipal de Malhador passam a ser reguladas por este Ato.

Art. 2º Para fins deste Ato entende-se por:

I - Transparência Ativa - divulgação de informações por iniciativa da Câmara Municipal de Malhador, principalmente por intermédio do seu portal da transparência e do seu sítio eletrônico, independente de solicitação;

II - Transparência Passiva - disponibilização de informações da Câmara Municipal de Malhador de acordo com as solicitações da sociedade;

III - Gestor do Portal da Transparência - servidor responsável pela disponibilização e atualização das informações pelo portal da transparência da Câmara Municipal de Malhador, conforme disposto no art. 8º deste Ato;

IV - Gestor do Sítio - servidor responsável pela disponibilização e atualização das informações no sítio eletrônico da Câmara, conforme disposto no art. 9º;

V - Gestores de Conteúdo - cada setor responsável pela geração das informações a serem disponibilizadas no portal da transparência e sítio eletrônico da Câmara.

Art. 3º O portal da transparência da Câmara disponibilizará informações sobre a gestão administrativa e financeira da Câmara observando o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da Câmara Municipal de Malhador e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - relação de pessoal;

VI - tabelas de pagamento e de remunerações.

Parágrafo único. O acesso ao portal da transparência se dará por intermédio do sítio eletrônico da Câmara em *link* visível e de fácil acesso.

Art. 4º Fica delegado à **Assessoria Especial da Presidência** da Câmara Municipal de Malhador a função de gestor do portal da transparência.

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º O sítio eletrônico da Câmara deverá disponibilizar informações sobre o processo legislativo, projetos de leis, atividades de vereadores e outras atividades relevantes sobre o funcionamento da Câmara Municipal de Malhador.

Art. 6º O sítio da Câmara e o portal da transparência deverão permitir ao interessado comunicar-se por via eletrônica para fins de atendimento da Transparência Passiva, contendo a respectiva instrução de procedimentos.

Art. 7º Cabe ao gestor do Portal da Transparência:

I - Zelar pela disponibilização das informações no portal da transparência conforme o conteúdo e formato definidos pela Presidência;

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no portal da transparência, solicitando providências aos Gestores de Conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no Portal da Transparência quanto à forma e coerência;

IV - Sugerir à Presidência da Câmara Municipal de Malhador os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência.

Art. 8º Cabe ao gestor do sítio eletrônico da Câmara:

I - Zelar pelo cumprimento do contido no art. 5º deste Ato;

II - Monitorar e cobrar a atualização das informações disponibilizadas no sítio da Câmara, solicitando providências aos gestores de conteúdo de cada informação;

III - Aprovar as informações previamente à disponibilização no sítio da Câmara quanto à forma e coerência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

- IV** - Sugerir à Presidência da Câmara Municipal de Malhador, os Gestores de Conteúdo responsáveis por cada informação disponibilizada no portal da transparência.
- V** - Prover ferramenta de pesquisa de conteúdo, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- VI** - Prover mecanismo que possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- VII** - Prover mecanismo que possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- VIII** - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- IX** - Prover mecanismo que garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- X** - Adotar medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008;
- XI** - Manter histórico e cópia de segurança de todas as informações disponibilizadas no sítio e portal da transparência da Câmara;
- XII** - Definir juntamente à Assessoria de Comunicação da Câmara o *layout* do sítio e do portal da transparência;
- XIII** - Prover mecanismo de registro e acompanhamento de informações solicitadas por Transparência Passiva.

Art. 9º Cabe ao gestor de conteúdo:

- I** - Prover as informações necessárias e atualizadas para disponibilização no portal da transparência ou sítio eletrônico da Câmara, na forma estabelecida pelo gestor do portal da transparência ou gestor do sítio;
- II** - Encaminhar ao gestor do portal da transparência ou gestor do sítio da Câmara as informações para transparência ativa.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Art. 10 Fica delegada à Ouvidoria da Câmara municipal de Malhador a gestão da Transparência Passiva, que se dará por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, que tem, entre outras, as funções de:

- I** - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;
- II** - receber e protocolizar os requerimentos de acesso a informações, formulados presencialmente, encaminhando-os aos setores responsáveis e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado;
- III** - informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;
- IV** - controlar os prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;
- V** - receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;
- VI** - manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 11 Os pedidos de acesso a informações poderão ser formulados pela internet ou presencialmente, em ambos os casos através de formulário padronizado, sendo permitido o requerimento de apenas uma informação por formulário.

Seção II Do Atendimento virtual (internet)

Art. 12 O atendimento pela internet deverá se dar através de formulário de preenchimento automático e no próprio site ou portal da transparência, que deverá registrar nome completo, número do CPF/CNPJ, endereço físico e endereço eletrônico do requerente.

§ 1º Se, antes da resposta ao pedido, for constatada a falsidade ou inconsistência de qualquer dos dados referidos no *caput*, a Câmara Municipal de Malhador deverá se abster de responder ao pedido, mantendo registro da solicitação pelo prazo de um ano.

§ 2º Não serão admitidos pedidos feitos através de envio direto de mensagem eletrônica ("*e-mail*"), sem o uso do formulário referido neste artigo.

Art. 13 Constatando a Ouvidoria que a informação solicitada está disponível no Portal da Transparência ou sítio da Câmara deverá responder imediatamente ao interessado, por e-mail que conterà, sempre que possível, o *link* para a informação desejada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Seção III Do Atendimento Presencial

Art. 14 O sítio da Câmara Municipal de Malhador e o portal da transparência deverão informar o endereço físico da Ouvidoria e os horários de atendimento, além de disponibilizar o formulário para solicitação presencial, na forma do Anexo Único a esta Resolução, para gravação pelo usuário (*"download"*) e impressão.

§ 1º A Ouvidoria manterá, durante todo o horário de atendimento, a disponibilidade de vias do formulário de solicitação, já impressas, para qualquer interessado.

§ 2º Não serão recebidos pedidos formulados verbalmente ou por meio escrito diverso do formulário constante do Anexo Único.

Art. 15 Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra no Portal da Transparência, deverá mostrar imediatamente este fato ao interessado.

Art. 16 Constatando o atendente que a informação solicitada se encontra em publicação do Diário Oficial do Município de Malhador - DOM deverá informar ao interessado sua disponibilização na internet ou, se este preferir a consulta em papel, no Arquivo da Câmara Municipal.

Art. 17 Não sendo o caso dos artigos anteriores, o atendente deverá protocolar o pedido, datando, numerando sequencialmente e fornecendo comprovante de recebimento ao interessado, informando-o ainda do prazo legal para resposta.

Seção IV Das Disposições Comuns a Todas as Formas de Atendimento

Art. 18 Não serão aceitos pedidos genéricos, cuja identificação do suporte documental da informação requerida fique inviabilizada, ou pedidos desarrazoados, que requeiram a produção ou o processamento dos dados por parte do setor ou entidade pública demandada.

Art. 19 São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse geral, sendo facultado à Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Municipal de Malhador baixar o pedido em diligência, para que o interessado o justifique, em caso de informação de interesse particular ou coletivo.

Art. 20 Não se tratando de informação sigilosa ou pessoal, nem incidindo as vedações dos arts. 19 e 29, a Ouvidoria solicitará a instrução ao setor que detenha a informação, alertando-o do prazo para atendimento.

Parágrafo único. Havendo dúvida, por parte da Ouvidoria, quanto ao caráter sigiloso ou pessoal da informação, ou ainda sobre a incidência dos arts. 19 e 29 deste Ato, deverá formular consulta à Assessoria Jurídica, que a responderá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21 O pedido de acesso deverá ser respondido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, ao final do qual a Ouvidoria deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação sigilosa ou pessoal, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, caso haja anuência do requerente, sendo esta presumida no caso de pedidos efetuados pela internet.

§ 4º Sempre que não haja a necessidade de entregar documento em papel, a resposta deverá se dar por meio eletrônico ("*e-mail*"), mesmo que a solicitação tenha sido presencial.

Art. 22 Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

desonerará a Câmara Municipal de Malhador da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 23 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 24 É direito de o requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 25 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, dirigido à Presidência.

§ 1º A ciência referida no caput será presumida pelo envio de comunicação ao endereço eletrônico fornecido pelo requerente no ato do pedido.

§ 2º Interposto o recurso, será formado processo administrativo, no qual deverão se manifestar, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias cada, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica, deliberando a Mesa Diretora na reunião previamente marcada ao recebimento do processo instruído.

§ 3º Na reunião em que apreciar o recurso, a Mesa Diretora poderá requisitar a presença do Ouvidor e do Procurador-Geral, para esclarecimentos.

Art. 26 Provido o recurso, a Mesa Diretora determinará que se adotem as providências necessárias para fornecimento da informação, na forma deste Ato e no menor prazo possível.

Art. 27 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direito individual.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, tratando-se de informação sigilosa ou pessoal, o interessado deverá firmar termo de compromisso de manter



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

sigilo sobre a informação recebida e de não utilizá-la para outro fim que não a tutela de direito individual próprio, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 28 As informações detidas pelo Poder Público classificam-se em comuns, sigilosas e pessoais.

Seção I Das Informações Sigilosas

Art. 29 Não se dará acesso a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, bem como de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 30 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I** - pôr em risco a autonomia municipal;
- II** - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a Municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, ou ainda pelo Poder Executivo do Município;
- III** - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações do Setor de Segurança do Legislativo;
- V** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- VI** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;
- VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

Art. 31 São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

- I** - obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;
- II** - produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;
- III** - produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32 A informação em poder da Câmara Municipal de Malhador, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* começa a contar a partir da data de sua produção e são aqueles estabelecidos na Lei nº 12.527/11.

§ 2º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, ressalvadas as de natureza pessoal.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;
- II** - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 33 A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

- I** - no grau de ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal de Malhador;
- II** - no grau de secreto, dos Vereadores membros da Mesa Diretora;
- III** - no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI;

IV - no grau de reservado, dos Vereadores membros da Mesa Diretora, do Chefe de Gabinete da Presidência, do Secretário-Geral da Mesa Diretora, do Procurador-Geral, dos Superintendentes e do Controlador-Geral da Câmara Municipal.

Art. 34 Serão publicados, anualmente, no "*Portal da Transparência*".



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

I - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

II - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo único. As informações que forem objeto de solicitação frequente ao SIC deverão, por sugestão da Ouvidoria, ser incluídas no Portal da Transparência, observadas as restrições legais.

Sessão II

Das Informações Pessoais

Art. 35 É informação pessoal aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 36 As informações pessoais terão o tratamento previsto no art. 31 da Lei Federal 12.527/11.

Parágrafo único. O tratamento das informações pessoais não impede a divulgação de dados estatísticos ou consolidados.

Art. 37 As informações reguladas nesta Seção serão fornecidas a autoridade pública, nos casos em que exista previsão legal para tal prerrogativa e, em qualquer hipótese, quando em atendimento a requisição de Delegado de Polícia, Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Sessão III

Das Disposições Comuns às Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 38 Será responsabilizado na forma legal o agente público que incorra em conduta inadequada no tratamento de informação sigilosa ou pessoal, da qual decorra sua perda, alteração indevida, acesso, transmissão ou divulgação não autorizada.

Art. 39 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, cabendo à apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MALHADOR ESTADO DE SERGIPE

entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Nenhum servidor, agente público, ou agente particular a serviço da Câmara Municipal de Malhador poderá, a pretexto de dar cumprimento à Lei Federal 12.527/11, fornecer informação por meio diverso do previsto neste Ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a livre manifestação do Vereador, na forma do Art. 29, VIII da Constituição Federal, desde que não o faça a título de informação oficial ou em nome da Câmara Municipal de Malhador.

Art. 41 Aos casos omissos neste Ato aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 42 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Malhador/SE, em 08 de maio de 2024.

WLADIMIR SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente